



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001420/00-54
Recurso nº 158.677 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.848 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IRRF pessoa jurídica ref. aplicações financeiras de renda fixa (restituição e compensação)
Recorrente COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

No âmbito na segunda instância administrativa, a aplicação da legislação do imposto de renda retido na fonte é matéria da competência da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 11/08/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade da interessada contra compensação parcialmente não homologada de alegado direito creditório do imposto de renda da pessoa jurídica retido em aplicações financeiras de renda fixa (IRRF) [2] com débitos declarados das contribuições para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS).

Perante a homologação apenas parcial do procedimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil competente [3], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 537 a 541 (volume III).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO.

Somente podem ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente.

COMPENSAÇÃO.

A compensação somente se admite com créditos líquidos e certos.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto com as razões de folhas 587 a 593 (volume III).

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [4] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 613 folhas. Na última delas consta despacho com registro da distribuição mediante sorteio e encaminhamento dos autos para este conselheiro-relator.

É o relatório.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 577 a 579 (volume III).

² Pedidos de restituição e de compensação às folhas 1 a 3.

³ Despacho decisório às folhas 493 a 501 (volume III).

⁴ Despacho acostado à folha 609 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes. Na informação de folhas 610 e 611, conselheira da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes propõe a redistribuição do recurso para uma das câmaras competentes para o julgamento do IRPJ. A presidente da Sexta Câmara, no despacho de folha 612, determina o encaminhamento dos autos para a Secretaria Geral do Primeiro Conselho de Contribuintes para redistribuição a uma das câmaras competentes em razão da matéria.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de compensação parcialmente homologada cujo direito creditório alegado é do imposto de renda da pessoa jurídica retido em aplicações financeiras de renda fixa (IRRF).

Preliminarmente, entendo esse tema estranho à competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porque expressamente vinculado à Segunda Seção pelo artigo 3º, inciso II, do nosso Regimento Interno aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Por conseguinte, não conheço do recurso voluntário e declino da competência para a apreciação da matéria em favor da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Tarásio Campelo Borges